

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Nota Informativa nº 436/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Incidência de PSS sobre 1/3 de férias.



SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Vem o presente documento à esta COGES/DENOP/SRH/MP, encaminhado pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, por meio do Ofício nº 667/2010/COGRH/SPOA/SE/MF-DF, fls. 01 a 04, solicitando posicionamento quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, tendo em vista decisão proferida pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, parcialmente transcrita no ofício nº 667/2010/COGRH/SPOA/SE/MF-DF, *in verbis*:

3. ...“não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que não detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria (Incidente de Uniformização – Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. Em 28.10.2009, publ. DJ de 10.11.2009)”

INFORMAÇÕES

2. Antes de iniciarmos a análise da matéria, convém esclarecer que diferente da informação apresentada pela COGRH/MF no Ofício nº 667/2010, a cópia do Processo Administrativo protocolado sob o nº [REDACTED] de interesse da servidora [REDACTED] não está anexada aos autos, mas apenas um CD-ROM contendo relação de beneficiários de decisões judiciais extraídas do SICAJ, fls. 01.

3. Assim, torna-se impossível à esta Coordenação-Geral a análise e emissão de um entendimento quanto ao requerimento da interessada, por não termos conhecimento de seus termos. No entanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias encontra-se pacificada no âmbito da Administração Federal, permitindo pronunciamento a seu respeito.

4. Esta COGES/DENOP/SRH/MP, pronunciou-se sobre a matéria, nos termos da Nota Informativa nº-369/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, cópia anexa, pela legalidade da incidência do PSS sobre a parcela reclamada, nestes termos:

4. Esclarecemos tratar-se o tema em discussão, de matéria já pacificada no âmbito desta Secretaria de Recursos Humanos, que firmou entendimento pela legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e a gratificação natalina, mediante Nota Técnica nº 28/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, cópia em anexo, nestes termos:

9. O art. 4º da Lei nº 10.887, de 2004, estabeleceu que a contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento) incidentes sobre a totalidade da base de contribuição, assim entendido, nos termos do § 1º “(...) o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: I – as diárias para viagens; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família; V - o auxílio-alimentação; VI - o auxílio-creche; VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003.”

10. Não resta dúvida que o legislador adotou, para efeito da base de cálculo o critério da remuneração total do servidor público, com exclusão apenas das parcelas por ele indicadas. A adoção de outro critério, considerando como base de cálculo as parcelas que serão incorporadas aos proventos de aposentadoria, significa negar vigência à norma legal estabelecida, o que somente será viável se tal norma for declarada inconstitucional, na forma do art. 97 da Constituição Federal conforme delibera a Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal, o que carece de análise cautelosa da Corte Suprema, haja vista que o regime previdenciário hoje consagrado, especialmente após a Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, que alterou o § 3º do art. 40, tem caráter contributivo, mas traz incorporado o princípio da solidariedade, em razão do qual firma-se a premissa de que o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte, o que se verifica claramente na sujeição dos inativos e pensionistas à contribuição.

5. Destaque-se que as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, na sua função judicante, limitam-se ao caso em litígio no qual o problema foi colocado, fazendo coisa julgada apenas entre as partes do processo, pois a Carta Magna de 1988, conferiu somente ao Supremo Tribunal Federal – STF a competência para julgar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo com efeito *erga omnes*, ou seja, dotada de eficácia para todos.

6. Nessa linha de raciocínio, a Coordenação-Geral de Procedimentos Judiciais - COGJU/MP, respondendo à consulta da Procuradoria Federal Especializada da ANATEL, em relação à contribuição ao Plano de Seguridade Social sobre a adicional de férias, se manifestou por intermédio da Nota Informativa nº 294/2010/COGJU/MP, nestes termos:

1. Trata-se de Ação Ordinária nº 2009.34.00.920269-5, com pedido de antecipação de tutela, para que a União se abstenha de reter da remuneração **da servidora** contribuição para o plano de previdência do servidor – PSS sobre o adicional de 1/3 referente às férias, impetrada por [REDACTED]ia [REDACTED], em trâmite na 23ª Vara Especial da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2. Por meio do MEMO/DIDE1/PRFN/DF/Nº083/10, a Procuradoria da Fazenda Nacional, deu ciência a este Ministério da decisão proferida pelo juízo da 23ª Vara Especial da Seção Judiciária do Distrito Federal que de provimento ao pedido de antecipação de tutela como infra transcrito, *ipsis litteris*:

“(…) **Defiro** o pedido de antecipação de tutela, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos **pela autora** a título de terço de férias, bem como sobre os valores a serem percebidos, em especial na folha de pagamento de dezembro de 2009.(…)”

(…)

4. Assim, para dar cumprimento a essa decisão existe o seguinte objeto: nº 00610, com o assunto de calculo 51, constante na tabela do SICAJ, o qual poderá ser utilizado para a aplicação da decisão em comento de forma automática, **toda vez que a beneficiária da ação receber o valor relativo a 1/3 de férias.**

7. Nesse sentido é o entendimento da Procuradoria Federal Especializada da Anatel, exarado nos termos do Parecer nº 306-2010/ALBV/PGF/PFE/ANATEL, cópia anexa, com o qual esta Coordenação-Geral corrobora, vejamos:

8. Neste caso, caberá à Gerência de Administração de Recursos Humanos – ADTOH – da Anatel **apenas cumprir o que determina o Poder Judiciário, devendo atentar para as orientações contidas na Nota Informativa nº 294/2010/CGGJ-MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, esta que trata de aspectos para cumprimento de decisões judiciais envolvendo valor relativo à contribuição sobre terço de férias.**

9. **Pelo exposto, esta Procuradoria orienta a Consulente no sentido de indeferimento dos diversos requerimentos administrativos encaminhados por servidores da Agência solicitando a imediata cessação dos descontos da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias (PSS), com a devida devolução de valores indevidamente descontados corrigidos monetariamente, por total impossibilidade jurídica dela de deixar de cumprir a legislação tributária aplicável ao caso, atendo-se apenas ao estrito cumprimento de decisões judiciais específicas que porventura venham a afastar tal incidência tributária, no que deverá seguir as diretrizes traçadas na Nota Informativa nº 294/2010/CGGJU-MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (destacamos)**

8. Isto posto, em resposta ao questionamento da COGRH/MF - existência de manifestação referente à extensão administrativa do pleito a fim de subsidiar os requerimentos e recursos administrativos de interesse dos servidores daquela Pasta - os requerimentos administrativos deverão ser analisados a luz do entendimento constante na Nota Informativa nº 369/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, cópia anexa.

9. Em relação às decisões judiciais, deverá se aplicar às orientações constantes na Nota Informativa nº-294/2010 da Coordenação-Geral de Procedimentos Judiciais desta Secretaria - COGJU/MP, cópia anexa, unidade competente para se pronunciar em assuntos relacionados ao cumprimento destas decisões.

10. Com estes esclarecimentos, submetemos a presente Nota Informativa às considerações superiores.

Brasília, 29 de julho de 2010.

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA
Matr. 1146075

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Análise de Processos

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, para providências subsequentes.

Brasília, 29 de julho de 2010.

GERALDO ANTONIO NICOLI
Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas